

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-907-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca, apresentou como temática central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. No grupo de trabalho "Gênero, Sexualidades e Direito III" foram apresentados trabalhos que exploram a intersecção entre justiça e diversidade sexual e de gênero. Foram analisadas políticas públicas, legislação e práticas jurídicas, promovendo a igualdade e combatendo discriminações. Ao longo dos trabalhos do Grupo foram fomentados debates críticos em torno de pesquisas que influenciem positivamente as normas sociais e jurídicas, criando um ambiente inclusivo e equitativo para todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual. De todo modo, na medida em que vivermos em uma época de elevada incerteza global, o debate público sobre dilemas ligados às questões jurídicas atinentes ao gênero e sexualidades em nosso país se torna ainda mais relevante.

Sob a coordenação dos Profs. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO), Profa. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) e do Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (FDF – UEMG), o GT “Gênero, Sexualidades e Direito III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A AGENDA 2030 E O ECOFEMINISMO, da autoria de Isabella Franco Guerra, Máira Villela Almeida e Luisa Goyannes Sampaio Passos.
2. A DUPLA VULNERABILIZAÇÃO DA MULHER NEGRA: UMA ANÁLISE SOBRE INTERSECCIONALIDADE E VIOLÊNCIA da autoria de Larissa Oliveira de Sousa e Thiago Augusto Galeão de Azevedo.
3. A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, da autoria de Eduarda de Matos Rodrigues e Calíope Bandeira da Silva.

4. A TRANSDICPLINARIEDADE DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ E A NECESSIDADE DE SUA OBSERVAÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM MULHERES NO BRASIL E NO MARANHÃO, da autoria de Alda Fernanda Sodre Bayma Silva.
5. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E SUAS FORMAS DE CONTROLE NO AMBIENTE DOMÉSTICO-FAMILIAR, da autoria de Livia Marinho Goto.
6. AFETOS CULTURAIS: POR QUE O AMOR E O DESEJO NÃO PEDEM LICENÇA ÀS CONSTRUÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS, da autoria de Micheli Pilau de Oliveira, Guilherme Marques Laurini.
7. ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E OS MEIOS PROBATÓRIOS DA LEI 14.188/2021, da autoria de Bruna Balsano.
8. ATAQUES À REPUTAÇÃO FEMININA EM ESCOLAS: BULLYING, CYBERBULLYING E DISSEMINAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, da autoria de Bianca Mota do Nascimento Brasil Muniz e Monica Mota Tassigny.
9. DA INVISIBILIDADE À JUSTIÇA: AVANÇOS E DESAFIOS NA LEGISLAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL, da autoria de Nismária Alves David e Natasha Gomes Moreira Abreu.
10. DESVELANDO AS AMARRAÇÕES DO PATRIARCADO: IMPACTOS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DIREITOS REPRODUTIVOS NO BRASIL, da autoria de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.
11. DIREITO À SEXUALIDADE E AUTODETERMINAÇÃO FEMININA A PARTIR DA TEORIA BIDIMENSIONAL DE JUSTIÇA DE NANCY FRASER, da autoria de Fernanda Caroline Alves de Mattos
12. ENTIDADES FAMILIARES HOMOAFETIVAS: A OMISSÃO LEGISLATIVA E O ATIVISMO JUDICIAL, da autoria de Frederico Thales de Araújo Martos , José Antonio de Faria Martos e Raissa Domingues de Almeida Prado.

13. GÊNERO E TRABALHO: POR UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A MASCULINIZAÇÃO DO PROFISSIONALISMO, da autoria de Lorena Carvalho Rezende, Maria Cecília Máximo Teodoro , Mariella Guerra Moreira de Castro.

14. GLASS CEILING: UMA ANÁLISE DAS BARREIRAS INVISÍVEIS PARA MAGISTRADAS EM CARGOS DE LIDERANÇA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO, da autoria de Claudia Maria Da Silva Bezerra, Edith Maria Barbosa Ramos e Torquata Gomes Silva Neta.

15. MOVIMENTO #METOO: HISTÓRIA, PARTICIPAÇÃO E CONQUISTAS DAS MULHERES, da autoria de Aline Toledo Silva.

16. O ABORTO, CRIME E CULTURA: UMA ANÁLISE DA ADPF 442, da autoria de Eduardo Pacheco Brignol.

17. O CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NECESSIDADE DE UMA NOVA PERSPECTIVA DO PROCESSO PENAL PARA OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, da autoria de Nathália Santos Araujo e Brenda Caroline Querino Silva.

18. PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS TRANS NOS ESPORTES OLÍMPICOS: NAS LEGISLAÇÕES ATUAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, da autoria de Dorinethe dos Santos Bentes, Felipe Costa de Andrade.

19. TRAVESTILIDADE E SUBJETIVIDADE JURÍDICA: APONTAMENTOS PARA UMA LEITURA MARXISTA, da autoria de Diogo Mariano Carvalho de Oliveira e Maria Eduarda Antunes da Costa.

20. UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE DENÚNCIA PELAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: REFLEXÕES SOBRE GÊNERO, JUSTIÇA E CONTEMPORANEIDADE, da autoria de Lusilene Santos Vieira, Violeta Mendonça Morais e Lídia Carla Araújo dos Anjos.

21. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDÍGENA – “A LEI DO HOMEM BRANCO” VERSUS NORMAS INTERNAS DOS POVOS INDÍGENAS, da autoria de Jane Silva da Silveira e João Victor Osvaldo Souza e Ana Carla Moraes da Silva.

22. VIOLÊNCIA LETAL DE GÊNERO NO BRASIL: DISCURSOS POLÍTICOS, IMPRECISÕES CIENTÍFICAS E POPULISMO PENAL NA INSERÇÃO DA

QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO, da autoria de Ana Clara Batista Saraiva, Fernanda Maria de Oliveira Pereira e Maria Tereza Braga Câmara.

**O CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NECESSIDADE DE UMA
NOVA PERSPECTIVA DO PROCESSO PENAL PARA OS CRIMES DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**THE CYCLE OF VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE NEED FOR A NEW
PERSPECTIVE OF THE CRIMINAL PROCESS FOR DOMESTIC VIOLENCE
CRIMES**

**Nathália Santos Araujo
Brenda Caroline Querino Silva**

Resumo

A violência doméstica pode ser vista como a raiz das diversas outras formas de violência, pois quem cresce em um ambiente violento, tende a normalizar e reproduzir tais condutas no meio em que vive. Desse modo, o presente estudo busca demonstrar as particularidades dos delitos praticados contra as mulheres dentro dos lares, evidenciando-se a necessidade de um olhar diferenciado na produção de provas no âmbito processual. A cultura patriarcal e o ciclo da violência contra a mulher, atrelados à ausência de medidas específicas para os delitos desta espécie, contribuem significativamente para impunidade de tais crimes. Com isso, a pesquisa justifica-se na urgência de encontrar mecanismos, especialmente dentro do processo penal, que possuam um olhar atento às vítimas e, assim, contribua para diminuição da cifra negra da violência doméstica. Utilizando-se o método dedutivo, objetiva-se elencar os desafios processuais nos delitos com viés de gênero, atentando-se à importância da palavra da ofendida. Com isso, foi possível concluir que a implementação de uma escuta especializada da vítima, atrelada a ações afirmativas interdisciplinares, seriam medidas potencialmente eficazes para punição adequada às condutas criminosas, com o fito de reduzir, também, a desigualdade de gênero.

Palavras-chave: Ciclo da violência, Impunidade, Direito das mulheres, Violência doméstica, Processo penal

Abstract/Resumen/Résumé

Domestic violence can be seen as the root of various other forms of violence, as those who grow up in a violent environment tend to normalize and reproduce such behaviors in the environment in which they live. Thus, this study aims to demonstrate the particularities of crimes committed against women within homes, highlighting the need for a differentiated look at evidence production in the procedural scope. The patriarchal culture and the cycle of violence against women, linked to the absence of specific measures for crimes of this kind, contribute significantly to the impunity of such crimes. Therefore, the research is justified in the urgency to find mechanisms, especially within the criminal process, that have a careful look at the victims and thus contribute to the reduction of the dark figure of domestic violence. Using the deductive method, the objective is to list the procedural challenges in

crimes with a gender bias, paying attention to the importance of the word of the offended. With this, it was possible to conclude that the implementation of a specialized listening of the victim, linked to interdisciplinary affirmative actions, would be potentially effective measures for adequate punishment of criminal conduct, with the aim of also reducing gender inequality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cycle of violence, Impunity, Women's rights, Domestic violence, Criminal procedure

1 INTRODUÇÃO

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu *caput* e inciso I, garante a igualdade como um direito fundamental. Contudo, durante muitos anos, as mulheres permaneceram condenadas à invisibilidade, conduzindo a uma cultura misógina e desigual, fazendo com que com as pessoas do gênero feminino enfrentem diversos desafios diariamente.

A mulher contemporânea, que vive em uma sociedade na qual impera a ideia de família como entidade sacramentada, precisa desenvolver inestimáveis exercícios de resistência para sobreviver às agressões sofridas na unidade doméstica.

Não são raras as notícias de mulheres que têm a sua integridade física e mental violadas no âmbito doméstico, por pessoas com quem guardam uma relação de parentesco e/ou afeto. Isto ocorre porque a violência doméstica, como resultado de uma cultura machista e patriarcal, na maioria dos casos, tem as mulheres como vítimas.

Com isso, considerando-se a dificuldade de punição dos crimes cometidos no âmbito familiar, objetiva-se demonstrar as origens deste problema, que, em grande parte dos casos, se dá em razão do ciclo da violência contra mulher, no qual a violência doméstica ocorre de maneira sequencial, em fases que demonstram perfeitamente os riscos trazidos pelas condutas violentas.

Assim sendo, tendo em vista que muitas vítimas sofrem resignadas, é fundamental que a lei processual penal enxergue tais crimes de forma diferenciada, pois há um envolvimento afetivo entre vítima e agressor. Diante disso, será feita uma análise de como se desenvolve o rito processual diante do cometimento de um crime e quais as mudanças adequadas para auxiliar no fim do ciclo da violência doméstica contra a mulher.

Dessa forma, utilizando-se o método dedutivo, o trabalho é dividido em três seções. A primeira é destinada a analisar o ciclo da violência e sua implicação da produção de provas no processo penal, dando ênfase à importância da palavra da ofendida nos casos de violência doméstica. Na segunda, será demonstrada a necessidade de uma nova perspectiva no âmbito processual penal, a fim de que tais delitos não fiquem impunes, expondo os entraves à representação da vítima e ao cumprimento das medidas protetivas. A terceira seção, por fim, destina-se à reflexão acerca de que a implementação de uma escuta especializada da mulher, por uma equipe multidisciplinar, como produção antecipada de provas, seria uma medida eficaz para combater o ciclo da violência e para diminuir a cifra negra dos delitos deste tipo.

2 AS IMPLICAÇÕES DO CICLO DA VIOLÊNCIA NA PRODUÇÃO DE PROVAS: DA FASE INQUISITIVA À PROCESSUAL

Do cometimento de um delito até a condenação criminal, há um longo trajeto a ser percorrido, devendo ser cumprido o rito processual adequado para cada crime, que é previsto, na maioria das vezes, no Decreto-Lei número 3.689/41 – Código de Processo Penal.

Nos crimes de violência doméstica, em regra, é seguido o rito comum, ordinário ou sumário, a depender da pena cominada ao delito, exceto nos casos de crimes dolosos contra a vida, que seguirá o rito do tribunal do júri.

A Lei Maria da Penha, embora trate especialmente dos crimes cometidos contra as mulheres no âmbito doméstico, não prevê um rito especial para estes delitos. Isso pode contribuir para a impunidade dos crimes desta espécie, vez que são condutas que ocorrem de maneira cíclica e, com isso, os atos violentos se repetem ao longo do tempo. Ressalte-se que a violência doméstica pode contribuir para o surgimento de diversos outros tipos de violência na sociedade, pois, quem cresce em um ambiente violento, inclina-se a normalizar tais condutas, porque não consegue mensurar a gravidade dessas práticas.

Desse modo, pesquisas realizadas pela psicóloga americana Dra. Lenore Edna Walker (1979), especialista em violência doméstica, demonstraram a existência de um ciclo da violência, composto por três fases distintas: fase da tensão crescente (desentendimentos verbais entre agressor e ofendida), fase da explosão (agressões físicas e comportamento imprevisível do ofensor) e fase da lua de mel (pedido de desculpas do agressor e reconciliação do casal).

Assim, a ausência de um rito processual especial em delitos como este, acaba dificultando a punição dos crimes, pois já é difícil para a mulher denunciar aquele que ama e, com a demora do judiciário, é muito comum que o ciclo da violência já tenha atingido a “fase da lua de mel”, o que faz com que as vítimas retirem a queixa ou alterem seus depoimentos em juízo, colaborando para a invisibilidade dos delitos.

Com a prática de um crime, nasce para o Estado o poder-dever de aplicar a sanção cabível, tendo em vista a realização da conduta que se amolda perfeitamente a um tipo penal previamente definido. Contudo, há um rito predeterminado e o seu descumprimento pode macular o feito de nulidade absoluta ou relativa.

Para que haja processo, deve existir um lastro probatório mínimo, isto é, prova da materialidade e indícios de autoria, conforme exige os artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal. Na maioria das vezes, a justa causa para a propositura de uma demanda penal é angariada através do Inquérito Policial, embora seja um procedimento administrativo e dispensável.

É na fase pré-processual que serão ouvidas as possíveis testemunhas, o acusado e a vítima, devendo ser colhida representação desta, nos casos em que a lei penal exigir, como por exemplo, no delito de ameaça.

Importante mencionar que o crime de lesões corporais leves ou culposas, na redação original do Código Penal, era de ação penal pública incondicionada. Contudo, com o advento da Lei nº 9.099/95, passou a ser crime de ação penal pública condicionada à representação, conforme dispõe o artigo 88¹ da mencionada lei. Porém, posteriormente, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, ficou determinada, consoante redação do artigo 41², a inaplicabilidade da Lei 9099/95 para os casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que os delitos objeto do presente estudo continuam a não depender de representação da vítima para que haja a persecução penal.

Este dispositivo causou grande polêmica entre os doutrinadores, chegando à apreciação do Poder Judiciário, que decidiu, através da Ação Direta de Constitucionalidade 19-3/610 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, que a norma é constitucional (Dias, 2015, p. 95). Dessa maneira, conclui-se que o crime de lesão corporal leve, praticado contra a mulher no âmbito doméstico, constitui crime de ação penal pública incondicionada.

Retomando à ideia da persecução penal na fase inquisitiva, há alguns obstáculos nos casos de violência doméstica contra a mulher. O primeiro deles é que, conforme explicitado anteriormente, a violência psicológica e o ciclo da violência dificultam ou impedem a mulher de denunciar quando sofre uma agressão. Além disso, alguns crimes cometidos dentro dos lares são de ação penal pública condicionada ou ação penal privada, como por exemplo, injúria, calúnia, ameaça, estupro (quando a vítima for maior de 18 anos), dentre outros.

Em casos de delitos que não sejam de ação penal pública incondicionada, há uma discussão em face do tema da prisão em flagrante. Como regra, o artigo 301 do Código de Processo Penal dispõe que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Assim sendo, o dispositivo não traz nenhuma distinção entre ações penais públicas ou privadas, tampouco menciona a exigência de representação da vítima.

Contudo, ocorrendo a prisão em flagrante, dentro das hipóteses previstas no artigo 302 da lei processual penal, deve ser comunicada de imediato ao juiz e “deverá o respectivo auto (de prisão em flagrante) ser encaminhado, no prazo de 24 horas, ao Ministério Público” (Pacelli, 2017, p. 366).

¹ Lei 9.099/1995, art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

² Lei 11.343/2006, art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Assim sendo, para a doutrina majoritária, a prisão em flagrante pode ser realizada, mas a lavratura do auto e, conseqüentemente, a manutenção da prisão, ficam condicionadas à representação da vítima ou de seu representante legal. Deste entendimento compactua, por exemplo, Nucci (2011, p. 628), o qual afirma que pode ocorrer a prisão em flagrante, desde que no ato de formalização do auto, a vítima esteja presente e autorize a lavratura.

Assim, no meio de um turbilhão de sentimentos que assombam a vida da mulher agredida, ela deve decidir, no curto prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se o seu marido, pai de seus filhos, companheiro, namorado ou parente, deve ou não ser preso (Dias, 2015, p.36).

Como se não bastasse a dificuldade de a ofendida denunciar o agressor, a Lei Maria da Penha ainda dispõe sobre a possibilidade da vítima se retratar da representação, nos casos de ação penal pública condicionada, na frente do juiz e em audiência designada para tal fim, desde que seja feito antes do recebimento da denúncia³.

Este mecanismo trazido pela nova lei, em que pese sirva apenas para os crimes que dependem de representação da ofendida, é mais um fator que dificulta a punição dos agressores, pois dá o tempo necessário para o ciclo da violência atingir a fase três (“fase da lua de mel”) e, com isto, a mulher mudar de opinião sobre o ofensor. Contudo, tal mecanismo, conforme entendimento de Maria Berenice Dias, não deve ser adotado como regra nos casos de violência doméstica, aplicando-se tão somente nas hipóteses em que a mulher manifeste o seu interesse (2015, p. 97).

Assim, chegando ao conhecimento do Estado um crime de violência doméstica condicionado à representação, o juiz não deverá marcar, automaticamente, a audiência mencionada no artigo 16 da Lei Maria da Penha, para que assim não instigue a vítima a desistir de prosseguir com a demanda⁴.

Ainda, é essencial pontuar as importantes inovações trazidas pelas Leis nº 13.505/2017, 13.880/2019, 13.894/2019 e 14.188/2021, que trouxeram novas disposições acerca do atendimento da ofendida na fase inquisitiva.

A Lei Maria da Penha já previa, nos artigos 10 e seguintes, formas de tratamento especializado das mulheres pela autoridade policial. Contudo, as recentes alterações oferecem maiores especificidades sobre o tema, buscando efetivar a almejada abordagem personalizada das vítimas de violência doméstica.

³ Artigo 16 da Lei nº 11.340/2006: Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

⁴ Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7267.

A preocupação com o tratamento da mulher, desde a fase policial, visa evitar a chamada “violência institucional”, que é cometida pelo Estado em face da vítima de um crime. Assim, pretende-se obstar perguntas que invadam a privacidade da ofendida ou que atribua a ela, ainda que de forma velada, a culpa por ter sofrido qualquer tipo de violência, impedindo, desta maneira, que a inquirição da mulher se transforme em um julgamento de seu comportamento pessoal.

Com isso, o texto legal veda atos que gerem a revitimização e, ainda, há uma preocupação maior com a ofendida, elencando a possibilidade de afastamento imediato do ofensor do lar (artigo 12-C).

Embora o tratamento especializado já estivesse presente na redação original da Lei nº 11340/06, somente com as modificações posteriores é que foram estipulados os parâmetros a serem seguidos, elencando de forma minuciosa a maneira que a mulher deve ser tratada.

No entanto, ainda que a lei traga comandos importantes e necessários, não há um cumprimento efetivo da norma, uma vez que existe um enorme espaço entre o que prevê a lei e o que verdadeiramente ocorre na prática, o que se dá por diversos fatores. “Alterar as condições no plano abstrato (normativo, legal) nem sempre traz reflexos concretos para a realidade prática, embora seja uma condição *sine qua non* de transformações efetivas” (Silva, Barbosa e Fachin, 2020, p. 65).

Assim, em que pese o ordenamento jurídico preveja o atendimento especializado das mulheres, preferencialmente por pessoas do sexo feminino, uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2022), indica a existência de apenas 535 Unidades de Polícia Civil especializadas no atendimento às mulheres e, destas, somente 97 possuem atendimento 24 horas. E, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 14.541/2023, que dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), parece inexistir avanços consideráveis nesta área, consoante demonstram estudos recentes – embora não oficiais (Bechara; Panho, 2024).

Assim sendo, é fundamental dar fiel cumprimento ao texto legal, a fim de que a Lei Maria da Penha não seja vista como uma legislação simbólica e sem efetividade, mas sim como uma forma de cumprir a igualdade material.

2.1 A PALAVRA DA OFENDIDA

No âmbito processual penal todo o trâmite do procedimento visa demonstrar, com a maior clareza possível, a fiel veracidade dos fatos. Dessa forma, o juiz, regido pelo livre

convencimento motivado, não fica adstrito às provas trazidas pelas partes, podendo utilizar de seus poderes instrutórios supletivos, elencados no artigo 156 do Código de Processo Penal⁵, a fim de levar aos autos provas suficientes para a prolação de uma sentença justa. Para isso, existem diversos meios de prova que podem ser utilizados, como por exemplo, prova pericial, documental e pessoal.

Assim, será analisado precipuamente o depoimento da ofendida, que é um meio de prova, elencado no artigo 201 e seguintes da lei processual penal, e consiste em um elemento essencial, razão pela qual se entende como obrigatória a oitiva da vítima no processo penal (Nucci, 2011-a, p. 355).

Em regra, a palavra da vítima deve ser valorada com reservas, pois é sujeito parcial e guarda íntima relação com o fato criminoso. Por este motivo, a jurisprudência majoritária entende pela impossibilidade da ofendida responder por crime de falso testemunho, posto que não presta o compromisso legal de dizer a verdade.

Contudo, excepcionalmente esses relatos serão revestidos de maior importância e credibilidade. É o que ocorre nos crimes envolvendo violência doméstica, vez que, por serem cometidos no interior dos lares e, na maioria das vezes, sem testemunhas oculares, a palavra da vítima merece maior atenção, desde que corroborada pelas demais provas contidas nos autos. Assim, é muito importante que a mulher seja incentivada e tenha meios de tomar a atitude e denunciar o agressor, porquanto “o registro de uma queixa constitui a primeira providência em caso de agressão contra a mulher” (Azevedo, 1985, p.33).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁶ já possui entendimento consolidado no sentido de que os relatos da vítima sobre as agressões (físicas ou verbais), ocorridas no âmbito doméstico, possuem grande importância, dada a clandestinidade dos delitos.

Não é demais destacar que, caso a palavra da ofendida constitua uma prova isolada nos autos, destituída de fundamentos, não será considerada suficiente para a condenação. De igual modo, é sabido que algumas mulheres fazem o mau uso deste avanço da jurisprudência, pois, movidas por sentimentos de raiva e rancor em relação ao companheiro, narram fatos

⁵ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

⁶ No HC 461478/PE, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, a Sexta Turma do STJ definiu que “a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher”.

inverídicos de agressões que não ocorreram, a fim de se vingarem de alguma ação dos supostos agressores que as desagradaram.

Contudo, esse efeito indesejado não deve ser levado em conta para retirar o crédito desta evolução jurisprudencial tão benéfica para o combate à violência doméstica. O que se busca mostrar é que, sendo esta espécie de crime marcada pela clandestinidade, acertado é o posicionamento majoritário em oferecer maior relevo aos relatos da vítima. Isso porque não são raras as vezes que o aparente bom pai de família, mantenedor do lar, trabalhador honesto, é um agressor no âmbito doméstico, mas sempre busca manter uma boa postura social, a fim de que ninguém acredite se um dia a mulher o denunciar.

Além disso, é comum que, ao chegar na Delegacia, a mulher já tenha percorrido um longo caminho de agressões, pois, nas primeiras vezes, atordoada pela violência psicológica, a vítima prefere acreditar que tudo vai mudar e que os atos violentos não se repetirão (Borin, 2007, p. 56).

É necessário, portanto, encontrar meios de acabar com a cifra negra nos delitos ocorridos dentro dos lares, ocasionada, muitas vezes, pelo ciclo da violência que a mulher se encontra presa. Por esse motivo, com acerto se posiciona a doutrina e jurisprudência majoritárias, no sentido de conferir maior importância no depoimento da vítima em crimes desta espécie.

2.2 A IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO APENAS COM BASE NAS PROVAS DE INQUÉRITO POLICIAL

Superado o entendimento da fase pré-processual e da importância da palavra da ofendida, outro ponto que merece relevo é a possível alteração das declarações da vítima, prestadas na fase inquisitiva e em Juízo.

No Brasil, para a apreciação das provas produzidas durante o processo, vigora o princípio do livre convencimento motivado, no qual todas as provas possuem valor relativo e o juiz decidirá conforme a sua convicção, desde que fundamente sua decisão de acordo com o contido nos autos (Távora; Alencar, 2017, p. 656).

Contudo, embora o magistrado tenha liberdade para avaliar as provas, a parte final do artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe que ele não poderá “fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

É muito comum que as mulheres, ao serem agredidas, tomadas pelo sentimento de raiva do parceiro, compareçam à Delegacia e narrem os fatos com riqueza de detalhes, pois, naquele momento, a sua vontade é que o agressor receba a punição cabível. Porém, os traumas psicológicos causados pelo ciclo da violência fazem com que, muitas vezes, a versão narrada na Delegacia não seja confirmada em Juízo, uma vez que, pelo lapso temporal transcorrido, já atingiram a fase três do ciclo da violência, fazendo com que a vítima mude os relatos, com o intuito de proteger o companheiro, com quem já se reconciliou (Carvalho, 2016).

A negativa da ocorrência de crime em Juízo, quase na totalidade dos casos, conduzirá à absolvição do agressor, posto que, conforme mencionado acima, estes crimes ocorrem às escondidas, não existindo testemunhas que possam confirmar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a versão narrada na fase inquisitiva. Assim, o entendimento jurisprudencial é de que não pode haver condenação embasada apenas nas provas obtidas no Inquérito Policial⁷.

Além da vedação imposta no artigo 155 da lei processual penal supracitado, a mudança no depoimento também é capaz de suscitar dúvida no julgador, gerando mais um empecilho à condenação. É conhecida a afirmação de que é preferível absolver um culpado a condenar um inocente. Não obstante, tal assertiva, além de hospedada no sentimento de justiça inerente a todos, constitui cláusula a guiar a decisão do julgador, sempre cioso de sua responsabilidade. Daí a necessária inclusão, no processo penal, do Princípio do Favor Rei, presente nas absolvições dubitativas, em que a dúvida, expressada no brocardo *in dubio pro reo*, sempre favorece o acusado. Este princípio basilar do processo penal, deve estar presente em todo Estado livre e democrático (Bettioli, 1974, p. 295).

Diante do exposto, são notórios os gravames que o ciclo da violência pode ocasionar no âmbito do processo penal, uma vez que a exigência de representação da ofendida e a possibilidade de retratação nos casos autorizados pela lei, atreladas à comum mudança das declarações em Juízo, são causas que dificultam ou impedem a punição necessária àquele que comete o crime, fazendo com que a impunidade crie a impressão de que tais condutas são socialmente aceitas.

2.3 A MUDANÇA DO DEPOIMENTO EM JUÍZO E O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

7 No HC 216101/RS, de relatoria do Ministro Edson Fachin, a Segunda Turma do STF entendeu que “não se admite decisão de pronúncia embasada de modo exclusivo em elementos de informação produzidos no inquérito policial.”.

O crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, é um delito contra administração pública, posto que consiste em mover toda a máquina judicial em razão de um fato falsamente atribuído a uma pessoa inocente. Dessa forma, indaga-se: a mulher que vai até a delegacia, narra que sofreu uma agressão e, depois de instaurado o processo, muda a versão dos fatos, dizendo que não houve crime, pode ser processada pelo crime previsto no artigo 339, do Código Penal? Esta pergunta é alvo de muita discussão, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Porém, o Supremo Tribunal Federal⁸ entende que, para a configuração do crime de denúncia caluniosa, é preciso comprovar o dolo direto, isto é, é necessário demonstrar que a suposta vítima tinha a intenção inequívoca de denunciar falsamente alguém que sabia ser inocente.

A mulher agredida, que muda a sua versão, não pratica crime algum, sendo sua conduta desprovida de tipicidade, uma vez que ela não tinha, no momento em que foi na delegacia noticiar as agressões, a intenção de dar causa à instauração de um processo em face de um inocente. Pelo contrário, a vítima muda a sua versão em juízo porque está com a saúde mental perturbada, devido ao ciclo da violência, o que a faz contar outra versão dos fatos para evitar a punição daquele que ela sabe que é culpado, mas não quer vê-lo punido, por medo, dependência, amor, dentre outros sentimentos. A mulher agredida não tem por objetivo prejudicar ninguém, mas sim beneficiar o agressor, pois acredita na mudança de comportamento, o que a motiva a se esforçar para evitar a punição (Carvalho, 2016).

Ausente o desejo de provocar a investigação policial ou o processo judicial por algo sabidamente falso, a conduta da mulher que altera o depoimento em juízo não merece punição, devendo ser considerada atípica, sob pena de o direito penal transformar-se em um instrumento opressor àquela que, na verdade, merece o amparo e a proteção do Estado.

3 UMA NOVA PERSPECTIVA DO PROCESSO PENAL PARA OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O fato de muitas mulheres não denunciarem os agressores ou, ainda que denunciem, retirarem a queixa, faz com que aumente o número de casos de violência doméstica e familiar, uma vez que as condutas tendem a se repetir diariamente.

⁸ Informativo nº 753, de 10/09/2014, do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, faz-se necessário entender o que leva ao assustador número de impunidade nos crimes de violência doméstica e quais medidas devem ser tomadas para que a mulher consiga sair da relação abusiva e recuperar a sua saúde mental.

Assim, serão analisadas providências concretas a serem tomadas, na esfera processual penal, com o fito de romper o pacto do silêncio das relações familiares e, com isto, acabar com o ciclo da violência contra a mulher.

3.1 POR QUE AS MULHERES NÃO DENUNCIAM OU RETIRAM A QUEIXA?

Antes de elencarmos as medidas necessárias para o rompimento do ciclo da violência, é fundamental adentrar na esfera familiar, a fim de compreender as razões que levam as mulheres a continuarem convivendo com os agressores.

É preciso ultrapassar a ideia de família como entidade inviolável, pois somente aprofundando-se no âmbito da unidade doméstica é que se compreenderá como se desenvolve a violência intrafamiliar, a qual já é elencada como um problema de saúde pública (Bastos, 2013).

É fundamental entender as raízes do problema, isto é, as razões que levam as mulheres a sofrerem caladas e como isso prejudica não apenas as vítimas diretas, como também toda a sociedade, que passa, de certa forma, a chancelar este tipo de violência.

Inicialmente, é preciso demonstrar que a violência doméstica e familiar se difere das demais, pois envolve uma relação afetiva, um convívio amoroso anterior, laços de afeto e/ou de sangue, que inexistem em outras formas de violência. Este ponto é essencial para assimilar a origem do problema, posto que é muito mais fácil prestar queixa de um desconhecido, do que de alguém que mantém uma conexão amorosa.

A cultura equivocada de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” torna a violência doméstica diferente das demais e, por este motivo, merece um tratamento distinto das outras situações de violência, posto que se deve levar em conta que as escolhas da mulher agredida não são tomadas com base apenas na sua consciência, mas recebem a influência de diversos outros fatores, como por exemplo, a tradição, a cultura, condição econômica e financeira, a educação, opiniões de terceiros, dentre outros (Souza, 2009, p. 157).

Andrés Montero Gómez, psicólogo espanhol, elenca os principais motivos pelos quais a maioria das mulheres não denunciam seus agressores ou retiram a queixa, separando em três grupos principais: 1) medo; 2) a percepção, por parte da vítima, da ausência de saídas para a situação em que se encontra; e 3) ausência de recursos alternativos, sobretudo em relação às

mulheres que possuem filhos, que não encontram um apoio externo viável (2001, p. 9). De acordo com Gómez, os três grupos de fatores são resultado de vários mitos culturais e religiosos que contribuem para que as mulheres continuem a silenciar as agressões sofridas (2001, p. 10). Portanto, fatores externos influenciam significativamente na tomada de decisão das vítimas que, muitas vezes, são as únicas que sabem, além do agressor, é claro, da violência praticada dentro de casa.

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil⁹ elenca a segurança como um direito fundamental e inerente a todo ser humano. Assim sendo, a mulher precisa sentir-se verdadeiramente amparada pela legislação vigente, para que possa contribuir para o fim da impunidade.

A necessidade de representação da ofendida (em alguns crimes), somada a falta de preparo do Estado em recuperar a mulher agredida, tendo em vista a desconsideração dos inúmeros fatores e sentimentos que acometem a vítima, são algumas das razões pelas quais as condutas violentas dentro dos lares são tratadas com normalidade aos olhos da sociedade (Pereira, 2007, p. 29).

Assim, é fundamental encontrar maneiras de diminuir a impunidade nos crimes desta espécie, de forma a romper o perigoso ciclo da violência e efetivar a legislação em vigor no país.

3.2 A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei nº 11.340/2006 inovou ao trazer medidas acautelatórias às mulheres vítimas de violência doméstica, sendo elencadas no artigo 18 e seguintes. Este avanço busca ofertar um instrumento rápido para frear a ação do agressor, de modo a impedi-lo de prosseguir nas condutas violentas (Dias, 2015).

O juiz, desde logo, poderá deferir a concessão de medidas protetivas em favor da vítima, não necessitando de prova inequívoca, tampouco de sentença condenatória transitada em julgado, ressaltando-se a importância do depoimento da vítima, conforme abordado anteriormente, em crimes deste tipo.

Ainda que seja uma medida que restrinja, de certa forma, a liberdade do agressor, basta a existência de indícios da ocorrência da agressão e risco concreto à vítima para que as medidas

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à *segurança* e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

sejam concedidas. O artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 elenca as medidas protetivas que obrigam o agressor.

Já os artigos 23 e 24 da mencionada Lei trazem as ações em prol da ofendida e dos bens da prole, elencando diligências cautelares a serem tomadas, com o fito de ofertar uma proteção integral àquelas que são vítimas de agressão nos lares.

Observa-se, portanto, que a vontade do legislador, ao trazer este mecanismo cautelar é coibir ou erradicar a violência doméstica e familiar, evitando que, com a demora processual, o agressor continuasse a conviver com a agredida, agravando-se ainda mais a situação e gerando um alto índice de reincidência.

Porém, na prática, não obstante existam melhoras significativas com o advento da nova lei, os objetivos não foram completamente alcançados, pois verifica-se que, com o significativo abandono das lides, as medidas protetivas acabam perdendo a eficácia. Estudos demonstram que quase metade das vítimas (48%) afirmaram que houve descumprimento das medidas protetivas (Brasil, 2023).

A ineficácia se dá porque o problema não está na legislação, porquanto esta dispõe de inúmeros meios para punir o agressor. O obstáculo encontra-se no ciclo da violência, no qual a vítima está submersa, pois é ele que impede as mulheres de enxergar o quadro violento e denunciar seus agressores.

As medidas são revogáveis a qualquer tempo, bastando que as ofendidas manifestem o desejo de não mais prosseguir. Dessa maneira, se o ciclo da violência não for rompido, rapidamente a mulher se reconciliará com o agressor e as medidas perderão o sentido, tornando-se ineficazes no mundo prático.

Existem grandes objeções na aplicação e na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, tornando-se, muitas vezes, impossível de atingir os anseios buscados pelo texto legal (Carvalho, 2014). A inovação legislativa torna-se inócua, posto que, de nada adianta o deferimento das medidas protetivas se a vítima continuar desamparada e não receber um tratamento especializado para conseguir sair por completo do ciclo da violência.

O descumprimento das medidas, devido à ausência de uma fiscalização eficiente, é outro ponto a ser destacado, uma vez que nem mesmo a possibilidade de prisão preventiva é capaz de impedir os agressores de transgredir a decisão judicial que concedeu as cautelares.

Diante disso, tendo em vista o alto número de violação, a Lei nº 13.641/2018, que entrou em vigor em 4 de abril de 2018, tipificou a conduta de quem descumpra as medidas

protetivas de urgência, cominando a pena mínima de 03 (três) meses e a máxima de 2 (dois) anos¹⁰.

Com isto, verifica-se que, para que as medidas protetivas de urgência alcancem os objetivos e a efetividade, é necessário a implementação de políticas públicas e ações aptas a tratar os casos de violência doméstica de forma especial, realizando-se um atendimento pormenorizado, tanto do agressor, como da agredida, buscando-se cessar o ciclo da violência familiar.

3.3 A DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA-CRIME NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É sabido que a violência doméstica é a forma mais comum de violação da integridade física e mental. Contudo, mesmo que os dados apontem um elevado número de mulheres que apanham dentro de casa, há milhares de vítimas que não relatam as agressões sofridas. Isto ocorre porque, com uma sociedade desigual e machista, resta à mulher sofrer em silêncio, a fim de não ficar “mal falada” perante a coletividade e, pior, ser culpada por ter sido violentada dentro do lar.

Dessa maneira, o medo tem acompanhado a vida de inúmeras vítimas de violência doméstica e familiar, posto que ocupam o lado mais vulnerável da relação e, por esta razão, não se sentem suficientemente amparadas pelo Estado para denunciarem os agressores e romperem os longos anos de dores caladas (Dias, 2015, p. 24). Assim, as estatísticas não alcançam a mulher que é ameaçada pelo companheiro e, por isso, não liga para a polícia quando é agredida; não alcança a mulher que prefere manter um casamento arruinado em prol dos filhos; também não alcança aquela que, logo após o ato de violência, aceita as desculpas do agressor, porque vive na falsa esperança de que tudo vai mudar.

Este cenário não pode continuar, posto que a punição é a consequência normal e necessária diante do cometimento de um crime, e a impunidade eleva os números da criminalidade a índices inaceitáveis (Andrade, 2004, p. 99). Diante desta situação, não é plausível exigir que a parte mais desprotegida represente contra o seu agressor, uma vez que, até o presente momento, não existem ações afirmativas e políticas públicas completamente efetivas de enfrentamento capazes de encorajar as vítimas a buscarem ajuda desde o primeiro ato de agressão.

¹⁰ Lei 11.340/06, art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Sabe-se que o ato de representar é uma faculdade da vítima (ou de seu representante legal) de autorizar ou não a persecução penal diante do comedimento de determinados tipos de crime (condicionados à representação). É desarmônico ofertar à uma vítima completamente desamparada a faculdade de requerer ou não que o seu agressor seja processado, condicionando-se a tal fato uma possível punição. De igual modo, a exigência de queixa-crime nos crimes de ação penal privada não se mostra oportuna nos delitos intrafamiliares.

Na ação penal privada prevalece o princípio da oportunidade, segundo o qual só existirá processo se a vítima desejar, “caso contrário, poderá evitar o *strepitus iudicii*¹¹, se julgá-lo inoportuno, deixando impune a conduta criminosa” (Bonfim, 2016, p. 264). Contudo, é muito mais gravoso manter a mulher em situação de vulnerabilidade, por ser diariamente vítima das mais variadas formas de violência, do que processar o agressor independente da vontade desta, de forma a mostrar para a sociedade que este tipo de comportamento não será tolerado.

Além disso, uma pesquisa realizada pelo DataSenado demonstra que mais da metade das pessoas entrevistadas (51%) acreditam que as mulheres que sofrem agressão não costumam denunciar o fato às autoridades (Brasil, 2023).

É evidente que a violência doméstica contra a mulher deve ser punida com rigor, independentemente da decisão da ofendida de representar ou não. Pois não pode ser tolerado que crianças cresçam em um ambiente violento e continuem a reproduzir tais atos na vida adulta, criando um ciclo ainda mais difícil de ser rompido.

Presente uma relação afetiva entre vítima e agressor, o que inexistente nos demais delitos, os crimes de violência doméstica e familiar devem ser tratados de forma diferenciada, devendo ser rompida a ideia de blindagem das relações familiares, posto que a sociedade não se contenta com a impunidade de um criminoso.

Diante do exposto, todos os crimes praticados no âmbito doméstico e familiar deveriam ser de ação penal pública incondicionada, de modo a retirar da vítima a responsabilidade de buscar ou não a punição daquele com quem guarda sentimentos de amor e afeto.

4 A NECESSIDADE DA ESCUTA ESPECIALIZADA COMO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

¹¹ Expressão em latim utilizada para definir que a exposição dos acontecimentos íntimos da vida da vítima no processo é considerada mais gravosa, de acordo com o juízo da ofendida, do que o próprio processo. Por isso, fica nas mãos da vítima a decisão de ingressar ou não com uma demanda judicial.

Conforme demonstrado ao longo do texto, a impunidade da violência doméstica contra a mulher é ocasionada por uma série de fatores que não estão ligados, necessariamente, à legislação, uma vez que esta dispõe de mecanismos importantes e aptos para romper o ciclo da violência. Ocorre que, a mulher, que está presa em um relacionamento violento, revive diariamente o ciclo das condutas violentas e não consegue enxergar saída para pôr fim à relação abusiva, porque sempre volta à fase da lua de mel, de modo que as agressões vão se repetindo.

Dessa maneira, é fundamental voltar os olhos para a atual realidade da violência doméstica contra a mulher, pois, em que pese tenha havido uma evolução do papel da mulher na sociedade, bem como melhorias legislativas no sentido de proteger as pessoas do gênero feminino, não há medidas efetivas para romper o ciclo da violência. Nas palavras de Eva Alterman Blay (2003, p. 96) “é urgentíssima uma revisão do procedimento jurídico se quisermos, de fato, alterar a impunidade que cerca estes crimes”.

Assim, em razão das peculiaridades da violência ocorrida no interior dos lares, é evidente que a mulher precisa de um tratamento diferenciado, de modo a sentir-se amparada e segura (Valle, 2017).

Com isso, mostra-se necessária a aplicação do depoimento especial da ofendida, de acordo com algumas regras já previstas no artigo 10 e seguintes da Lei Maria da Penha.

Tal oitiva deve ser realizada por uma equipe multidisciplinar, envolvendo não apenas profissionais do direito, como também psicólogos, assistentes sociais e pessoas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ressalte-se que esta forma de violência, por ser um problema complexo, deve abranger diversos ramos, de modo que o direito penal sirva não apenas como um mecanismo repressivo, atuando após o cometimento de um ilícito, mas também como um instrumento de recuperação, atacando o problema na origem e evitando a reincidência (Marques, p. 2007, p. 117). Além disso, o ideal é que esta nova forma de escuta da mulher no processo penal se dê através da produção antecipada de provas, como uma forma de fazer a mulher compreender e superar as violações sofridas.

Dessa forma, os dois problemas seriam superados, uma vez que a produção antecipada de provas, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, impediria a absolvição por haver apenas provas indiciárias, caso a mulher viesse a alterar a versão dos fatos em Juízo e, ainda, atacaria o problema no que diz respeito à necessidade de se adotar medidas que contribuam para a cessação da violência psicológica.

A técnica do depoimento especial objetiva evitar a revitimização, mormente a institucional, na qual não raras vezes a vítima é penosamente ouvida diversas vezes sobre os

fatos, em razão dos processos judiciais que são consequências da violência sofrida, tendo que repetir e reviver a triste cena do ilícito.

Portanto, o que se busca com o depoimento especial, é que não seja tomado novo depoimento da vítima, seja pelo Juízo Criminal ou por qualquer outro Juízo.

Por isso, o depoimento deverá servir de prova emprestada às diferentes áreas, razão pela qual é imprescindível o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa do investigado.

Assim sendo, para a realização deste tipo especial de prova, o agressor deve ser citado, para que constitua advogado e acompanhe a produção da prova, e, querendo, apresente seus quesitos, todavia, sem possibilidade de contestação, utilizando-se as regras contidas no artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil¹², combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal¹³.

Esta evolução na produção de provas no processo penal deve ocorrer porque o ciclo da violência só chega ao fim no momento em que a mulher deixa, permanentemente, de ser vítima de agressão dentro de casa. Contudo, se o ciclo já atingiu níveis elevados de violência e a mulher não buscar um tratamento especializado, é provável que as agressões voltem a ocorrer e, ainda, de forma mais acentuada.

Este procedimento de escuta especializada foi normatizado para os casos de crianças ou adolescentes que sejam vítimas ou testemunhas de violência, através da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sendo demonstrada, portanto, a importância deste instituto no âmbito processual. Diante disso, é essencial que a vítima e o agressor participem de programas interdisciplinares e tratamentos aptos a recuperar a saúde emocional, pois é a única forma de fazê-los enxergar os riscos e perigos concretos da permanência de um relacionamento violento.

Após a oitiva da vítima, o ofensor também deve passar pela mesma equipe especializada, uma vez que é preciso acreditar na reabilitação do criminoso, a fim de evitar a reincidência. Isto porque, tão importante quanto empoderar as pessoas do gênero feminino, é conscientizar os homens de que a igualdade de direitos é importante para todos, e não apenas às mulheres. É fundamental que homens compreendam que sua masculinidade não será afetada se eles auxiliarem as mulheres nos afazeres domésticos, tampouco se chorarem ou expressarem

¹² Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. §4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

¹³ Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

seus sentimentos. É essencial desconstruir a ideia de masculinidade atrelada à agressividade e à violência, que é o que impulsiona os homens a agirem violentamente dentro de casa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é possível verificar que, ante o ciclo da violência, atrelado à cultura patriarcal na qual estamos inseridos, as pessoas do gênero feminino encontram inúmeros desafios para romper as barreiras da violência doméstica.

A mulher continua figurando no polo passivo de inúmeros casos de violência, os quais nem sempre chegam ao conhecimento do poder público, evidenciando a falta de preparo do Estado para combater os crimes desta espécie.

A violência doméstica e familiar deve ser compreendida como um problema complexo e de saúde pública, de modo que a existência de leis vigentes que prevejam a punição dos agressores é insuficiente para acabar, definitivamente, com a impunidade dos delitos intrafamiliares.

Desse modo, em que pese não se ignore a existência de normas prevendo um tratamento diferenciado às mulheres, inexistente a previsão de um rito processual especial e adequado para estes delitos, o que pode contribuir para a impunidade dos crimes desta espécie, sobretudo diante do ciclo da violência.

Com isso, a fim de se evitar a impunidade e perpetuação de condutas violentas contra as pessoas do gênero feminino, conclui-se que é necessária a implementação de medidas diferenciadas, no âmbito do processo penal, com um olhar mais voltado às ofendidas, a fim de que as mulheres sintam-se encorajadas a denunciar os ofensores e, ao mesmo tempo, amparadas para que possam romper com o histórico de violência doméstica, elencando-se como possibilidade a escuta especializada da ofendida, por uma equipe multidisciplinar e como produção antecipada de provas.

Assim, depreende-se que é possível pensar a produção de provas no processo penal a partir de uma nova perspectiva, sendo a interdisciplinaridade de suma importância para o combate efetivo da violência doméstica e familiar, a fim de que as mulheres ultrapassem as barreiras do ciclo da violência e não sejam mais intimidadas pelos liames afetivos e consanguíneos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2004. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>>. Acesso em: 28.abr.2024.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre teoria e prática**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BECHARA, Victória. PANHO, Isabella Alonso. **Apenas 10% das delegacias da mulher do país funcionam 24h; veja mapa**. 2024. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/apenas-10-das-delegacias-da-mulher-do-pais-funcionam-24h-veja-mapa>>. Acesso em: 11.abr.2024.

BETTIOL, Giuseppe. **Instituições de Direito e Processo Penal**. Tradução de Manuel da Costa Andrade. Coimbra: Editora LDA, 1974.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 25.abr.2024.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORIN, Thaisa Belloube. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas**. Dissertação (mestrado em Ciências) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2007.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 11.abr.2024.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27.abr.2023.

BRASIL, DataSenado. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher - DataSenado 2023**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>>. Acesso em: 10.abr.2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha (11.340/2006)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 11.abr.2024.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mulheres e Segurança Pública**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica>>. Acesso em: 10.abr.2024.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. **HC 216101/RS**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur499501/false>>. Acesso em: 27.abr.2024.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. **Informativo 753**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo753.htm>>. Acesso em: 27.abr.2024.

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4064, 17 ago. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29229>>. Acesso em: 25.abr.2024.

CARVALHO, Rômulo Luis Veloso de. **Podemos culpar por denúncia caluniosa a vítima de agressão que altera seu depoimento?** 2016. Disponível em: <<https://emporiadodireito.com.br/leitura/podemos-culpar-por-denunciacao-caluniosa-a-vitima-de-agressao-que-altera-seu-depoimento-1508759314>>. Acesso em: 28.abr.2024.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GÓMEZ, Andrés Montero. **Síndrome de adaptación paradójica a la violencia doméstica: una propuesta teórica**. Clínica y Salud: Madrid, 2001. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/1806/180618320001.pdf>>. Acesso em: 28.abr.2024.

MARQUES, Daniela de Freitas. **Violência Contra a Mulher: Sedução e Morte nas Relações Afetivas**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, nº 50, p. 93-123, jan. – jul., 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **O Ministério Público e a Lei Maria da Penha**. Fortaleza: Leis e Letras, 2007.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. Salvador: JusPODIVM, 2020.

SOUZA, Maria Clarice Rodrigues de. **Violência contra mulheres: uma questão de gênero – Montes Claros 1985-1994**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em História, Uberlândia, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm. 2017.

VALLE, Caio do. **Por que agressões a mulheres continuam sendo investigadas mesmo após vítima retirar a queixa**. 2017. Disponível em:

<<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/03/02/Por-que-agress%C3%B5es-a-mulheres-continuam-sendo-investigadas-mesmo-ap%C3%B3s-v%C3%ADtima-retirar-a-queixa>>. Acesso em: 25.abr.2024.